

Recurso Extraordinário Cível nº 0009162-42.2022.8.19.0002

Recorrente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Recorrido: MUNICÍPIO DE NITERÓI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário cível tempestivo, acostado às fls. 630/643, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do Acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, de fls. 590/598, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL LOTADO NA CONCHA CÚSTICA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E HORAS-EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. Trabalho em regime de escala de 24 x 72 horas. Guarda municipal que já recebe “gratificação por regime especial de trabalho”, que se presta exatamente a remunerar a forma excepcional de trabalho, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 11.157/2012. Gratificação que tem a finalidade de compensar financeiramente o servidor pelo exercício de uma atividade desgastante, assim como pelo desempenho de sua função em jornada noturna. Pagamento de adicional noturno que configuraria bis in idem, tendo em vista que o demandante seria remunerado duplamente pelo exercício de sua função em jornada noturna, de modo a gerar verdadeiro enriquecimento sem causa. Autor que não demonstrou que estava impedido de desfrutar de intervalo destinado à alimentação, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Testemunha arrolada pelo demandante que confirmou que os guardas municipais lotados na Concha Acústica usufruíam de horário de almoço. Dano moral não configurado. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 7º, incisos IX e XVI, 39, § 3º, e 93, IX, da Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 657/663.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 665/668, que inadmitiu ambos os recursos interpostos.

Interpostos agravo em recurso extraordinário e agravo em recurso especial às fls. 685/691 e 692/699, respectivamente.

Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, por força da interposição dos recursos de fls. 685/691 e 692/699, respectivamente.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial nem do agravo interno, conforme se observa às fls. 731/742.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Corte de origem para que observasse o disposto no **Tema nº 1359** de seu repertório e adotasse, conforme a situação do referido tema, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do CPC.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação em que o autor objetiva o pagamento dos valores correspondentes a horas-extras e adicional noturno, com a inclusão desse benefício em sua remuneração, bem como ao pagamento de indenização pelos danos

morais sofridos. Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos autorais. Interposto recurso, o Colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença.

Pois bem. Diante da determinação do STF, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer.

Com efeito, conforme o julgamento do **RE nº 1493366**, segundo a sistemática de repercussão geral, ficou decidido pela Corte Suprema, vinculado ao **Tema nº 1359 do STF**, que não há repercussão geral em processos em que se discute o pagamento de auxílios e vantagens devidos a servidor municipal, conforme abaixo transcrito:

“Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”

Assim sendo, e ante a determinação da Corte Superior no despacho de fls. 743/744, resta negar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema nº 1359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

